



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0100013-37.2012.815.0731

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo

RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Cartório Figueiredo Dornelas

ADVOGADO: Adail Byron Pimentel

AGRAVADOS: Renata de Almeida Barreto e Jason Ferreira Barbosa

ADVOGADOS: José Alves Cardoso e Raphael Correia Gomes R. Diniz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO.

- Para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições para custear os encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei n. 1.060/50.

- A parte até pode ter bens, mas não dispor de numerários que possam viabilizar, em determinado momento, toda a tramitação processual, como diligências, perícias e outros atos necessários

à correta instrução do feito. Desse modo, estando o pedido formalizado como determina a lei, o Juiz, ao melhor entender da jurisprudência, deve conceder os benefícios em comento, sob pena de infringir as diretrizes legais traçadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo.**

O CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a decisão interlocutória de f. 19, da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, que julgou improcedente o incidente de impugnação à justiça gratuita ajuizado contra RENATA DE ALMEIDA BARRETO e JASON FERREIRA BARBOSA.

O agravante sustenta que a decisão *a quo* merece reforma, uma vez que os agravados não fazem jus aos benefícios da gratuidade judiciária da Lei n. 1.060/50. Aduz que eles são empresários e compraram um imóvel no valor de R\$ 145.000,00, fato não compatível com a alegada condição de miserabilidade.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão de f. 57).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (f. 66/69).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora**

A decisão que **indeferiu o efeito ativo do agravo de instrumento** deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Reproduzo trecho seu que interessa, *in verbis*:

De acordo com a dicção do artigo 4º da lei 1.060/59, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, basta a afirmação da

parte, na própria petição inicial ou a qualquer momento do processo, de que não possui condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família.

Vejamos:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção relativa de que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

É bem verdade, que a qualquer momento, durante o curso da lide, a condição financeira do beneficiário ser alterada, não necessitando mais da gratuidade oferecida pela lei em comento. Entretanto, nos termos do artigo 7º da lei 1.060.50, cabe a parte adversa o ônus de provar essa alteração.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, conforme os julgados transcritos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA.

DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp 1115300/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

(...)

(AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

No caso *sub judice*, não há provas no caderno processual, juntadas pelo agravante, que desconstitua a presunção relativa de hipossuficiência econômica que gozam os agravados.

Como é cediço, o que deve ser levado em consideração para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita é a situação financeira atual do postulante, e não seu porte econômico.

A simples denominação "empresário" não é fundamento idôneo para se afastar a presunção *iuris tantum* que goza a parte que requer os benefícios da justiça gratuita.

De sorte que, a parte até pode ter bens, mas não dispor de numerários que possam viabilizar, naquele instante, toda a tramitação processual, como diligências, perícias e outros atos necessários à correta instrução do feito.

Desse modo, estando o pedido formalizado como determina a lei, o Juiz, ao melhor entender da jurisprudência, deve conferir os benefícios sob comento, sob pena de infringir as diretrizes legais pela mesma traçada. (f. 49/52).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, para manter a decisão hostilizada, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora